



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de**  
**Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50, Balcão Virtual 51 985513339 - Bairro: Praia de Belas - CEP:  
90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - 51 3210 6904/6905 - Email: frpoacent4vfaz@tjrs.jus.br

**AÇÃO POPULAR Nº 5146077-25.2023.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** RAMON KRUGER

**RÉU:** GERMANY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

**RÉU:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DESPACHO/OFÍCIO**

RAMON KRUGER ingressou com ação popular contra GERMANY COMERCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Em síntese, alegou que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio do Pregão Eletrônico nº 72/2023, pretende adquirir 5 (cinco) veículos automotores, para cuja licitação houve direcionamento para aquisição de modelo previamente escolhido. Disse que, com base nas informações constantes do edital do certame, é possível verificar que a administração direcionou a compra de veículo modelo Audi A4 S Line, pois as especificações do termo de referência são quase idênticas ao do veículo, cuja proposta venceu o certame. Aduziu que, os veículos que tiveram a proposta vencedora do certame, trata-se de bens considerados de luxo, cuja aquisição, pela administração pública, é legalmente vedada. Anexou documentos. Requeru a tutela de urgência para suspender a entrega dos veículos objeto do Pregão Eletrônico n.º 072/2023.

Relatei. Decido.

Conforme é cediço, a tutela de urgência será concedida quando estiver presente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos em que consta do art. 300 do CPC.

Pretende a parte autora anulação do Pregão Eletrônico n.º 72/2023, pois, segundo ela, houve direcionamento da licitação para aquisição dos automóveis da marca Audi, modelo A4 S Line, cujo objeto do certame, verifiquei, já foi adjudicado.

Ainda, sustenta a parte autora, que os bens adjudicados (automóvel Audi, modelo A4 S Line) enquadram-se no conceito de veículos de luxo, para cuja aquisição há vedação constitucional e legal.

Primeiramente, cumpre salientar que, nos termos em que constou do edital de licitação, a aquisição dos veículos visou à substituição de outros automóveis de categoria similar aos que foram adquiridos, conforme constou do item 3.2 do edital da licitação (evento 1, PROCADM5, fl. 16).

A título de exemplo, quatro dos automóveis a serem substituídos, quais sejam os Kia Cadenza, possuem especificações técnicas superiores<sup>1</sup> aos veículos adquiridos pelo Tribunal de Justiça. Estes veículos, que serão substituídos, são maiores e mais potentes do que os veículos adquiridos.

O mesmo se aplica ao outro veículo a ser substituído, o Ford Fusion, cuja potência e tamanho é superior<sup>2</sup> aos veículos adquiridos.

Logo, a aquisição de veículos de menor potência e tamanho sugere, em princípio, adequação formal, e há conformidade das especificações do objeto do bem licitado (item 2 do edital da licitação - evento 1, PROCADM5, fl. 15).

A alegação de que houve direcionamento para aquisição dos veículos Audi A4 S Line não está suficientemente demonstrada, pois com base nos próprios dados constantes do edital da licitação, o padrão exigido comportou a possibilidade de concorrência de outros modelos de automóveis naquela categoria, não privilegiando a aquisição do veículo da marca Audi.

Por outro lado, em juízo de cognição sumária, entendo que o procedimento licitatório não justificou, satisfatoriamente, o motivo pelo qual se valeu de especificações mínimas que afastaram a possibilidade em que concorressem veículos de grande porte, com preços muito inferiores aos praticados pela vencedora do certame.

A título de exemplo, a automóvel Toyota Corolla, cujos dados o autor trouxe com a inicial (evento 1, OUT4, fl. 11), e é utilizado comumente pelos Poderes do Estado, e possui especificações, embora em números inferiores, muito próximas aos das especificações mínimas utilizadas no edital.

É importante esclarecer que, em relação aos bens considerados como de consumo de luxo, o Decreto Federal n.º 10.818/2021 aplica-se aos bens adquiridos pela administração pública federal e não será interpretado analogicamente, pois há norma específica no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, qual seja, o Decreto Estadual n.º 57.033/2023, indicado pela própria parte autora.

Ocorre que a definição do que é bem de consumo de luxo, nos termos da norma acima indicada, visa atender às disposições constantes da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). A questão

afeta à alegada existência de luxo nos bens adquiridos, o Decreto Estadual n.º 57.033/2023, no parágrafo 1º do art. 4º, permite que a administração, desde que motivadamente, compre bens assim denominados.

No entanto, a licitação aqui impugnada, observou os procedimentos da ainda vigente, Lei n.º 8.666/93, a qual não faz referência a artigos considerados de luxo.

A despeito de não haver previsão do que é considerado, ou não, objeto de luxo na Lei n.º 8.666/93, não se pode afastar de que todo ato administrativo deve basear-se nos princípios constitucionais afetos à administração pública (art. 19 da CE/89 e 37 da CF/88), bem como ao enquadramento legal para os quais foram editados, cuja proteção dá-se, dentre outros meios, pela Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717/65).

Nesse passo, nos termos do que constou do item 3.1 do edital da licitação<sup>3</sup>, a justificativa de segurança, conforto e economia, permite ser judicialmente questionadas as especificações técnicas exigidas no edital (item 2.1 - Anexo Termo de Referência), a fim de que se verifique a ocorrência de eventual vício intrínseco, com potencialidade de restrição do caráter competitivo da concorrência (art. 3º, parágrafo 1.º, inciso I, da Lei 8.666/93) e malferimento dos princípios da moralidade e eficiência que devem pautar a atuação do Estado.

Portanto, em juízo de cognição sumária, dada a probabilidade do direito e o risco de eventual prejuízo ao erário em caso de execução do contrato, com incorporação dos bens ao patrimônio público, impõe-se, por precaução, o deferimento da tutela de urgência.

A decisão, por sua natureza, possui caráter precário e pode ser modificada a qualquer tempo, em especial após a formação do contraditório, com elementos suficientes a demonstrar que o procedimento licitatório observou os princípios afetos à administração pública.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, fins de suspender os pedidos dos veículos, objeto do Pregão Eletrônico n.º 72/2023 (Audi A4 S Line) ou a sua entrega, em caso de já haver pedido.

Citem-se, sendo a vencedora da licitação por meio de Carta AR.

**No prazo de contestação, o Estado do Rio Grande do Sul deverá anexar ao processo cópia integral dos expedientes SEI n.º 8.2022.0191/000783-8 e n.º 8.2023.0151/000024-7.**

Encaminhei cópia desta decisão, fins de oficiamento, aos seguintes endereços de e-mail:

*presidencia@tjrs.jus.br;*

*secon@tjrs.jus.br;*

*dmp@tjrs.jus.br;*

*dilog-dgc@tjrs.jus.br; e*

*tania@grupofaberge.com*

Contestado o processo, à réplica.

Após, ao Ministério Público.

Intimem-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **SILVIA MURADAS FIORI, Juíza de Direito**, em 26/7/2023, às 19:0:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10042948183v37** e o código CRC **f3bea5c9**.

---

1. <https://www.icarros.com.br/kia/cadenza/ficha-tecnica> ↵

2. <https://www.icarros.com.br/ford/fusion/2013/ficha-tecnica/14771> ↵

3. 3.1. A presente aquisição visa a manutenção da segurança, conforto e economia às autoridades e servidores nos deslocamentos necessários da Administração, atendendo aos princípios constitucionais, com a boa gestão dos recursos e serviços públicos, otimizando as condições laborativas da Administração para cumprir sua função jurisdicional. ↵

**5146077-25.2023.8.21.0001**

**10042948183.V37**